



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.165-A, DE 2022**

**(Da Sra. Policial Katia Sastre)**

Dispõe sobre a aquisição de munição, pelos agentes de segurança pública, das armas utilizadas por eles nas respectivas corporações; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 4483/23, apensado, na forma do substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4483/23

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 05/08/2022 11:28 - MESA

PL n.2165/2022

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Dispõe sobre a aquisição de munição, pelos agentes de segurança pública, das armas utilizadas por eles nas respectivas corporações.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a aquisição de munição, pelos agentes de segurança pública, das armas utilizadas por eles nas respectivas corporações.

**Parágrafo único.** Os profissionais de segurança pública poderão adquirir até mil unidades de munição para cada arma de uso restrito e cinco mil para cada arma de uso permitido.

**Art.2º** Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública poderão subsidiar a compra de munição dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

**Art 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A segurança pública conta com um rol de profissionais que devem, pela características de suas atividades, estar sempre bem treinados e capacitados a utilizar seus equipamentos e armamentos.

É inadmissível que esses profissionais não possam utilizar a munição de seus armamentos por ocasião da utilização dos estandes de tiros, já que tal situação contribuiria em muito para o adestramento adequado destes servidores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221684242500>



LexEdit  
\* C D 2 2 1 6 8 4 2 4 2 5 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

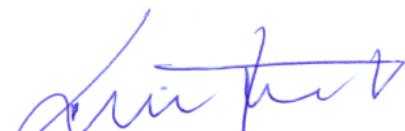
2

Assim, elaboramos a presente proposição que visa corrigir tamanho erro da atual legislação pátria. Propomos, ainda, quantidade máxima de munições que podem ser adquiridas por esses profissionais.

Ademais, incluímos no presente projeto a possibilidade do Fundo Nacional de Segurança Pública auxiliar os agentes de segurança pública na aquisição das munições, haja vista os altos valores cobrados por esses artefatos.

Estou convencida de que, à vista do exposto, o presente projeto de lei receberá o necessário apoio dos ilustres Pares para sua aprovação

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.



**Policial Katia Sastre  
Deputada Federal  
PL/SP**

Apresentação: 05/08/2022 11:28 - MESA

PL n.2165/2022

LexEdit  
CD221684242500



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221684242500>

# **PROJETO DE LEI N.º 4.483, DE 2023**

**(Do Sr. Marcos Pollon)**

Dispõe sobre aquisição de munições para uso institucional dos órgãos da segurança pública órgãos instituídos pela União e pelos Estados e pelo Distrito Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2165/2022.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre aquisição de munições para uso institucional dos órgãos da segurança pública órgãos instituídos pela União e pelos Estados e pelo Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos arrolados no caput do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deverão substituir as munições de uso institucional de seus integrantes a cada seis meses.

§1º O prazo especificado no caput começa a contar a partir da assinatura do termo de respectivo termo de recebimento da munição assinado pelo respectivo servidor.

§2º Os órgãos a que se refere o caput deste artigo deverão disponibilizar as munições substituídas para o uso de seus respectivos servidores em treinamentos, habilitações ou capacitações com arma de fogo.

Art. 2º Os integrantes dos órgãos referidos no caput do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 poderão adquirir no comércio especializado até mil munições por ano no calibre da arma acautelada, mediante apresentação da identidade funcional, certificado de registro da arma de fogo institucional ou documento correspondente, e, termo de cautela da arma de fogo institucional ou documento correspondente.

Parágrafo único. O controle das munições adquiridas será realizado pelo SICOVEM ou o sistema superveniente que por ocasião vier a substituí-lo.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 14/09/2023 15:38:25.010 - Mesa

PL n.4483/2023





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

### JUSTIFICATIVA

A exploração da atividade econômica de clubes de lazer de tiro, caça e colecionismo se trata de um meio lícito de desempenhar a livre iniciativa econômica, amparada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Outrossim, Trata-se ainda de uma atividade extremamente fiscalizada dada a natureza dos equipamentos utilizados, se tratarem de produtos controlados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Federal nos termos dos regulamentos. Em que pese o exercício da atividade empresarial bem como a associativa, devemos observar as prescrições constitucionais e as leis sobre a questão.

Observamos que é competência do Poder Público municipal política de desenvolvimento urbano, conforme observamos nos termos do artigo do 182 da Constituição Federal, ora que tal diretriz tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Para tanto é mais que necessário garantir a aplicação dos princípios constitucionais da livre iniciativa econômica bem como da política urbana, além de estimular o desenvolvimento de atividades comerciais, que nesse caso específico traz milhões de reais em impostos recolhidos à União, aos Estados e aos municípios, além dos milhões de empregos gerados direta e indiretamente pelo segmento.

Dada a importância do Projeto de Lei em tela, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de agosto 2023.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**



LexEdit

\* C D 2 3 4 0 8 8 7 5 2 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL Art.  
144**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art144>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 2.165, DE 2022

Dispõe sobre a aquisição de munição, pelos agentes de segurança pública, das armas utilizadas por eles nas respectivas corporações.

**Autora:** Deputada Policial Katia Sastre – PL/SP

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.165, de 2022, de autoria da Deputada Policial Katia Sastre, visa tratar sobre a aquisição de munição, pelos agentes de segurança pública, das armas utilizadas por eles nas respectivas corporações.

Com isso, a proposta dispõe que os profissionais de segurança pública poderão adquirir até mil unidades de munição para cada arma de uso restrito e cinco mil para cada arma de uso permitido e que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública poderão subsidiar essas aquisições.

Em sua justificação, a nobre Autora argumenta que a “segurança pública conta com um rol de profissionais que devem, pela características de suas atividades, estar sempre bem treinados e capacitados a utilizar seus equipamentos e armamentos”, sendo “inadmissível... que não possam utilizar a munição de seus armamentos por ocasião da utilização dos estandes de tiros, já que tal situação contribuiria em muito para o adestramento adequado destes servidores”.

Apresentado em 5 de agosto de 2022, o Projeto de Lei nº 2165, de 2022, foi, em 12 do mesmo mês, distribuído à Comissão de



\* C D 2 4 2 8 5 7 7 3 5 4 0 0 \*

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, a contar de 31 de agosto de 2022, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 18 de outubro de 2022, sem que tenham sido apresentadas emendas. Reaberto, a contar de 28 de março de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 12 de abril de 2023, sem que tenham, também, sido apresentadas emendas.

No dia 21 de setembro de 2023, foi apesando o Projeto de Lei nº 4.483/2023, que dispõe sobre aquisição de munições para uso institucional dos órgãos da segurança pública órgãos instituídos pela União e pelos Estados e pelo Distrito Federal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.165, de 2022, vem à apreciação desta Comissão em razão de dispor sobre matéria relativa ao controle de armas e aos órgãos de segurança pública, nos termos das alíneas “c” e “d” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nestes termos, quanto ao mérito da proposta, verificamos tratar-se de uma medida necessária à manutenção da ordem jurídica brasileira. Isso porque a medida busca trazer meios adequados à profissionalização e ao treinamento dos profissionais da segurança pública.

Assim, destaca-se que a proposta é extremamente meritória diante da necessidade de garantir que os profissionais de segurança pública estejam sempre bem treinados e capacitados no uso de seus equipamentos e armamentos.

Nesses termos, diante da função profissionalizante do Projeto



\* C D 2 4 2 8 5 7 7 3 5 4 0 0 \*

de Lei, em análise de mérito, não se vislumbra necessidade de diferenciação entre o quantitativo de munições referentes às armas de uso restrito e uso permitido. Com isso, para fins de oportunizar o mesmo treinamento, independentemente da classificação do armamento, sugere-se a igualação da possibilidade de compra de munições, incluindo o marco temporal anual para aquisição dessas munições.

Adicionalmente, destaca-se que o Projeto de Lei nº 4.483/2023, além de oportunizar meios para que os integrantes da segurança pública complementem seu treinamento, também traz disposições sobre a importância da substituição das munições e a realização de um descarte adequado para essas munições já obsoletas.

Ainda, para melhor adequação da técnica legislativa, quanto à previsão sobre o uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, entende-se que a disposição deve estar inserida na legislação que trata da matéria (Lei nº 13.756/2018).

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.165, de 2022, bem como do seu apensado Projeto de Lei nº 4.483/2023, nos termos do substitutivo que ora se apresenta..

Sala da Comissão, em 2 de July de 2024

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Relator



\* C D 2 4 2 8 5 7 7 3 5 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.165, DE 2022

Dispõe sobre a aquisição de munição, pelos agentes de segurança pública, das armas utilizadas por eles nas respectivas corporações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a aquisição de munição, pelos agentes de segurança pública, das armas utilizadas por eles nas respectivas corporações.

Parágrafo único. Os profissionais de segurança pública poderão adquirir, por ano, até cinco mil unidades de munição para cada arma de uso restrito e cinco mil unidades de munição para cada arma de uso permitido.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

XIII - Pedidos de reembolso pela compra de munições feitas por integrantes dos órgãos de segurança pública.

.....” (NR).

Art. 3º Os órgãos arrolados no caput do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deverão substituir as munições de uso institucional de seus integrantes a cada seis meses.

§1º O prazo especificado no caput começa a contar a partir da assinatura do respectivo termo de recebimento da munição pelo respectivo servidor.

§2º Os órgãos a que se refere o caput deste artigo deverão disponibilizar as munições substituídas para o uso de seus respectivos servidores em treinamentos, habilitações ou capacitações com arma de fogo.

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 2 8 5 7 7 3 5 4 0 0 \*

Sala da Comissão, em 2 de July de 2024

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj  
Relator

Apresentação: 02/07/2024 12:25:37.187 - CSPCCO  
PRL2 CSPCCO => PL2165/2022

PRL n.2



\* C D 2 2 4 2 8 5 7 7 3 5 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242857735400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 2.165, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.165/2022, e do PL 4.483/2023, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Dayany Bittencourt, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gláucia Santiago, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente

Apresentação: 09/10/2024 16:11:18.830 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 2165/2022

PAR n.1





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 2.165, DE 2022**  
(Apensado PL 4483/2023)

Dispõe sobre a aquisição de munição, pelos agentes de segurança pública, das armas utilizadas por eles nas respectivas corporações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a aquisição de munição, pelos agentes de segurança pública, das armas utilizadas por eles nas respectivas corporações.

Parágrafo único. Os profissionais de segurança pública poderão adquirir, por ano, até cinco mil unidades de munição para cada arma de uso restrito e cinco mil unidades de munição para cada arma de uso permitido.

Art.2º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....  
XIII - Pedidos de reembolso pela compra de munições feitas por integrantes dos órgãos de segurança pública.  
.....”(NR)

Art. 3º Os órgãos arrolados no caput do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deverão substituir as munições de uso institucional de seus integrantes a cada seis meses.

§1º O prazo especificado no caput começa a contar a partir da assinatura do respectivo termo de recebimento da munição pelo respectivo servidor.

§2º Os órgãos a que se refere o caput deste artigo deverão disponibilizar as munições substituídas para o uso de seus respectivos servidores em treinamentos, habilitações ou capacitações com arma de fogo.

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente da CSPCCO

